



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10166/008.928/90-04

SESSÃO DE 29 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.099

RECURSO Nº: 69.155 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. de 1989

RECORRENTE: COSSENDO ENGENHARIA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF)

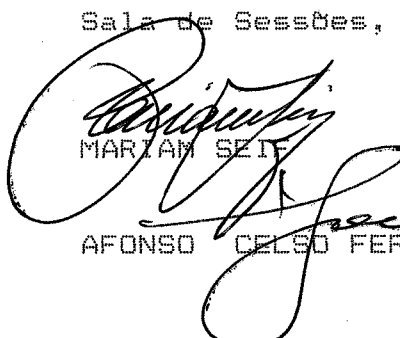
PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição Social (Lei nº 7.689/88) - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se dá provimento.

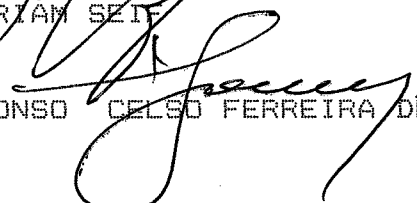
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COSSENDO ENGENHARIA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 29 de abril de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul pimentel, Jezer de Oliveira e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10166/008.928/90-04

RECURSO Nº: 69.155

ACORDÃO Nº: 101-85.099

RECORRENTE: COSSENSO ENGA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF)

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10166/008.927/90-33.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, sobre o lucro líquido considerado omitidos no exercício de 1989, consoante estabelecido no artigo 2º, 2º, da citada lei.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 26.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 15.07.91 e, inconformada, ingressou em 14.08.91 com o recurso voluntário de fls. 30/39.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10166/008.928/90-04

Acórdão nº 101-85.099

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10166/008.927/933), resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irresignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão nº 101-85.008, de 26 /04 /93.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10166/008.928/90-04

Acórdão nº 101-85.099

Em face de tais considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 29 de abril de 1993

MARIAM SEIF - RELATORA